



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.000084/2005-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.087 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Matéria IRRF - PRÊMIOS E SORTEIOS
Recorrente MULTIBINGO JOGOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

IR-FONTE. BINGO. PAGAMENTO DE PRÊMIOS EM DINHEIRO. BINGO PERMANENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVO DE FONTE. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SUJEITO PASSIVO.

Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14).

O imposto incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de *sweepstake* superiores a onze reais e dez centavos (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória n 1.926, de 1999 (transformada na Lei nº 9.981, de 2000), ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993; e a partir de 25 de outubro de 1999 - início da vigência da referida Medida Provisória -, na

hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

IR-FONTE. LOTERIAS. PRÊMIOS EM DINHEIRO. ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS. INAPLICABILIDADE AOS BINGOS.

A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de *sweepstake* (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro pagos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro pagos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria federal e de *sweepstake* (apostas em corridas de cavalos ou turfe).

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O Imposto de renda exclusivamente na fonte, acerca de prêmios pagos em dinheiro em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo, não tem caráter de antecipação do devido na declaração de ajuste anual, mas sim caráter de tributação definitiva. Logo, o prazo decadencial para sua constituição de ofício é regulado pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente:

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls.) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 386/402) que julgou Impugnação improcedente.

Quanto aos fatos, consta do autos:

- que, em **01/02/2005**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Novo Hamburgo, lavrou Auto de Infração do IRRF, **ano-calendário 2000**, ao imputar a seguinte infração (e-fls.256/292), *in verbis*:

(...)

001 - OUTROS RENDIMENTOS - PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL (EM DINHEIRO)

Falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingos, conforme descrito de forma pormenorizada no Relatório da Ação Fiscal que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 676 do RIR/99.

(...)

- que o Relatório da Ação Fiscal e Anexos (e-fls. 294/306), parte integrante do auto de infração, narra os fatos apurados/imputados quanto ao lançamento do IRRF, **ano-calendário 2000**, e do qual transcrevo os seguintes excertos, *in verbis*:

(...)



2. Dos Procedimentos Fiscais

O presente processo refere-se à fiscalização de IRRF no ano calendário 2000, efetuada por solicitação do Poder Judiciário Federal (fl. 72).

Em 02/09/2004, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 73 a 75), a fiscalizada foi intimada a apresentar a documentação referente às premiações pagas nos concursos de prognósticos realizados no decorrer do ano 2000.

Em resposta, protocolada em 10/09/2004 (fls. 76 e 77), a fiscalizada apresentou os relatórios de arrecadação e premiação, nos quais constam os valores diários dos prêmios, incluindo linha, bingo, jogo da velha e os valores destinados aos prêmios acumulados e reserva (fls. 83 a 118). Nos relatórios apresentados os prêmios foram divididos em isentos (menores que R\$11,10, conforme esclarecido pela fiscalizada em 20/10/2004, folha 124) e prêmios sobre os quais incidiram o IRRF de 30%.

3. Da Alíquota e Base de Cálculo

Em conformidade com o disposto no artigo 676 do RIR/99, os prêmios em dinheiro obtidos em loterias e sorteios de qualquer espécie estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 30%.

Tratando-se especificamente da tributação dos lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingos, a COSIT, através da decisão COSIT nº 15/00 (DOU de 14/09/2000), definiu que tais prêmios sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 30%.

O parágrafo §1º do artigo 676 menciona a isenção do imposto de renda na fonte para prêmios lotéricos e de sweepstakes inferiores a R\$ 11,10. A fiscalizada, conforme informado na resposta protocolada em 20/10/2004 (fl. 124), entende que essa isenção estende-se aos prêmios de bingos. Sendo assim, apenas realizou a retenção do IRRF sobre os prêmios acima de R\$11,10.

(...)

A Fiscalização então apurou a diferença de IRRF do **ano-calendário 2000**, ao refazer a base de cálculo do imposto - computando os prêmios distribuídos até R\$ 11,10 -, conforme Planilha Anexa ao Relatório de Ação Fiscal que reproduzo a seguir:

(...)

Processo nº 11065.000084/2005-66
Acórdão nº 1401-004.087

S1-C4T1
Fl. 789

Semana	Isentos (segundo o contribuinte)			Tributáveis (segundo o contribuinte)				H) Total de Prêmios (A+B+C+D+E+F+G)	I) IRRF 30% (H*0,3)	J) Valor do IRRF em DCTF	Valor a lançar	
	A) Linha	B) Bingo	C) J. Velha	D) Acumulado	E) Reserva	F) Bingo	G) J. Velha				L) IRRF (L-J)	Base de cál. (L/0,3)
26/12 a 01/01	532,03	915,97	1.070,96	281,34	70,37	1.349,66	177,77	4.398,10	1.319,43	563,94	755,49	2.518,30
02/01 a 08/01	2.939,36	5.937,95	5.502,43	1.538,13	384,83	6.943,66	789,22	24.035,58	7.210,67	2.897,63	4.313,04	14.376,81
09/01 a 15/01	2.958,43	5.357,40	822,88	1.399,88	350,25	10.797,26	190,70	21.876,80	6.563,04	3.822,32	2.740,72	9.135,73
16/01 a 22/01	2.569,83	5.931,30	777,20	1.215,24	303,87	8.120,77	71,18	18.989,39	5.696,82	2.913,94	2.782,88	9.276,26
23/01 a 29/01	2.514,60	6.685,05	728,65	1.189,52	297,28	7.060,31	111,13	18.586,54	5.575,96	2.598,13	2.977,83	9.926,11
30/01 a 05/02	2.753,09	6.580,46	585,94	1.301,84	325,52	8.468,29	106,61	20.121,75	6.036,53	3.061,73	2.974,80	9.915,98
06/02 a 12/02	2.385,91	6.441,41	712,98	1.127,66	282,13	6.614,22	59,11	17.623,42	5.287,03	2.425,79	2.861,24	9.537,45
13/02 a 19/02	2.144,67	4.490,34	591,76	1.014,11	253,66	7.237,75	114,98	15.847,27	4.754,18	2.586,97	2.167,21	7.224,04
20/02 a 26/02	2.983,93	6.594,04	790,77	1.412,26	353,17	6.105,20	199,16	18.438,53	5.531,56	2.421,63	3.109,93	10.366,43
27/02 a 04/03	2.600,38	3.647,61	664,24	1.229,29	307,40	8.004,53	154,49	16.607,94	4.982,38	2.909,53	2.072,85	6.909,51
05/03 a 11/03	2.655,35	3.597,15	0,00	1.418,27	354,64	6.991,83	0,00	15.017,24	4.505,17	2.630,04	1.875,13	6.250,44
12/03 a 18/03	2.617,68	3.108,23	0,00	1.398,09	349,46	7.806,75	0,00	15.280,21	4.584,06	2.866,97	1.717,09	5.723,64
19/03 a 25/03	2.479,69	3.759,34	0,00	1.324,58	331,31	6.635,32	0,00	14.530,24	4.359,07	2.488,08	1.870,99	6.236,64
26/03 a 01/04	2.471,34	3.592,22	0,00	1.323,21	330,95	7.170,31	0,00	14.888,03	4.466,41	0,00	4.466,41	14.888,03
02/04 a 08/04	2.503,66	5.268,33	0,00	1.337,09	334,29	4.030,87	0,00	13.474,24	4.042,27	2.341,35	1.700,92	5.669,74
09/04 a 15/04	2.666,86	5.554,26	0,00	1.427,73	357,02	3.740,94	0,00	13.746,81	4.124,04	2.414,18	1.709,86	5.699,54
16/04 a 22/04	2.302,95	4.812,74	0,00	1.229,94	307,57	3.146,55	0,00	11.799,75	3.539,93	2.106,90	1.433,03	4.776,75
23/04 a 29/04	2.545,28	5.434,92	0,00	1.359,45	339,89	4.215,42	0,00	13.894,96	4.168,49	2.465,79	1.702,70	5.675,66
30/04 a 06/05	2.700,29	5.344,15	0,00	1.442,20	360,61	3.755,60	0,00	13.602,85	4.080,86	2.472,80	1.608,06	5.360,18
07/05 a 13/05	3.179,52	6.263,63	0,00	1.701,89	425,51	2.861,65	0,00	14.432,20	4.329,66	2.402,55	1.927,11	6.423,70
14/05 a 20/05	2.867,05	6.355,37	0,00	1.531,35	382,71	3.546,17	0,00	14.682,65	4.404,80	2.344,49	2.060,31	6.867,68
21/05 a 27/05	2.963,64	6.402,25	0,00	1.583,05	395,56	4.193,35	0,00	15.537,85	4.661,36	2.663,96	1.997,40	6.657,98
28/05 a 03/06	2.724,56	6.439,73	0,00	1.455,16	363,84	3.482,71	0,00	14.466,00	4.339,80	2.307,03	2.032,77	6.775,90
04/06 a 10/06	3.116,01	6.733,58	0,00	1.664,24	415,99	3.377,61	0,00	15.307,43	4.592,23	2.558,03	2.034,20	6.780,66
11/06 a 17/06	3.338,06	7.532,45	0,00	1.782,95	445,67	3.243,77	0,00	16.342,90	4.902,87	2.494,86	2.408,01	8.026,70
18/06 a 24/06	2.882,70	6.427,24	0,00	1.539,73	384,74	4.088,28	0,00	15.322,69	4.596,81	2.599,92	1.996,89	6.656,29
25/06 a 01/07	3.032,94	8.119,75	0,00	1.619,78	405,08	3.791,41	0,00	16.968,96	5.090,69	2.514,14	2.576,55	8.588,49
02/07 a 08/07	3.342,30	16.679,10	0,00	1.785,20	446,48	5.645,89	0,00	27.898,97	8.369,69	2.364,23	6.005,46	20.018,20
09/07 a 15/07	3.131,46	14.561,57	0,00	1.672,37	418,13	6.353,31	0,00	26.136,84	7.841,05	2.534,03	5.307,12	17.690,07
16/07 a 22/07	3.001,85	14.160,12	0,00	1.603,55	400,85	5.889,84	0,00	25.056,21	7.516,86	2.369,40	5.147,46	17.158,21
23/07 a 29/07	3.055,00	14.691,47	0,00	1.631,59	407,97	5.712,73	0,00	25.498,76	7.649,63	2.326,62	5.323,01	17.743,36
30/07 a 05/08	3.129,65	14.826,07	0,00	1.671,29	417,93	6.077,41	0,00	26.122,35	7.836,71	2.450,86	5.385,85	17.952,82
06/08 a 12/08	3.006,70	14.005,90	0,00	1.605,91	401,39	6.076,87	0,00	25.096,77	7.529,03	2.425,91	5.103,12	17.010,40
13/08 a 19/08	3.140,66	15.075,50	0,00	1.677,46	419,37	5.903,27	0,00	26.216,26	7.864,88	2.400,90	5.464,98	18.213,26
20/08 a 26/08	3.101,42	14.687,79	0,00	1.656,51	414,30	6.027,30	0,00	25.887,32	7.766,20	2.430,71	5.335,99	17.786,62
27/08 a 02/09	3.419,29	16.639,13	0,00	1.826,53	456,56	6.200,55	0,00	28.542,06	8.562,62	2.516,09	6.016,53	20.055,09

Semana	Isentos (segundo o contribuinte)			Tributáveis (segundo o contribuinte)				H) Total de Prêmios (A+B+C+D+E+F+G)	I) IRRF 30% (H*0,3)	J) Valor do IRRF em DCTF	Valor a lançar	
	A) Linha	B) Bingo	C) J. Velha	D) Acumulado	E) Reserva	F) Bingo	G) J. Velha				L) IRRF (L-J)	Base de cál. (L/0,3)
03/09 a 09/09	3.330,24	16.410,13	0,00	1.778,52	444,80	5.833,23	0,00	27.796,92	8.339,08	2.417,96	5.921,12	19.737,05
10/09 a 16/09	3.318,94	16.400,31	0,00	1.772,78	443,11	5.769,26	0,00	27.704,40	8.311,32	2.396,89	5.914,43	19.714,77
17/09 a 23/09	3.533,80	17.342,79	0,00	1.887,63	471,91	6.262,47	0,00	29.498,60	8.849,58	2.587,97	6.261,61	20.872,03
24/09 a 30/09	3.627,82	17.729,99	0,00	1.937,69	484,55	6.501,86	0,00	30.281,91	9.084,57	2.678,55	6.406,02	21.353,41
01/10 a 07/10	3.844,62	19.031,41	0,00	2.053,34	513,48	6.647,33	0,00	32.090,18	9.627,05	2.765,50	6.861,55	22.871,85
08/10 a 14/10	3.748,69	18.163,29	0,00	2.002,22	500,65	6.875,86	0,00	31.290,71	9.387,21	2.814,74	6.572,47	21.908,24
15/10 a 21/10	3.764,94	18.355,31	0,00	2.010,89	502,75	6.792,83	0,00	31.426,72	9.428,02	2.793,15	6.634,87	22.116,22
22/10 a 28/10	3.705,51	18.185,16	0,00	1.979,01	494,81	6.564,17	0,00	30.928,66	9.278,60	2.712,80	6.565,80	21.885,99
29/10 a 04/11	3.339,57	15.767,37	0,00	1.783,79	445,98	6.538,81	0,00	27.875,52	8.362,66	2.631,53	5.731,13	19.103,75
05/11 a 11/11	3.691,57	18.135,26	0,00	1.971,45	493,12	6.522,28	0,00	30.813,68	9.244,10	2.697,56	6.546,54	21.821,81
12/11 a 18/11	3.701,41	18.196,17	0,00	1.976,81	494,30	6.525,73	0,00	30.894,42	9.268,33	2.700,21	6.568,12	21.893,72
19/11 a 25/11	3.629,35	17.151,23	0,00	1.938,22	484,73	7.089,69	0,00	30.293,22	9.087,97	2.854,37	6.233,60	20.778,65
26/11 a 02/12	3.560,51	17.020,70	0,00	1.901,71	475,47	6.760,30	0,00	29.718,69	8.915,61	2.742,46	6.173,15	20.577,16
03/12 a 09/12	3.920,27	19.377,29	0,00	2.094,04	523,21	6.807,08	0,00	32.721,89	9.816,57	2.828,43	6.988,14	23.293,79
10/12 a 16/12	3.644,22	17.459,44	0,00	1.946,52	486,54	6.881,82	0,00	30.418,54	9.125,56	2.795,49	6.330,07	21.100,24
17/12 a 23/12	3.735,00	17.695,17	0,00	1.994,83	499,13	7.252,53	0,00	31.176,66	9.353,00	2.925,16	6.427,84	21.426,13
24/12 a 30/12	3.880,43	18.958,71	0,00	2.072,77	518,33	6.959,78	0,00	32.390,02	9.717,01	2.866,14	6.850,87	22.836,22
TOTAIS	161.735,03	584.033,25	12.247,81	85.080,61	21.273,17	313.252,39	1.974,35	1.179.596,61	353.878,98	133.929,86	219.949,12	733.163,74

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data da lavratura do auto de infração do IRRF, quanto ao ano-calendário 2000, perfaz o montante de **R\$ 553.091,19** assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora calculados até 31/01/2005 (R\$)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Total (R\$)
IRRF	219.948,87	168.180,87	164.961,46	553.091,19

Ciente do lançamento fiscal em **01/02/2005** (e-fls. 256, 290 e 302), a contribuinte apresentou Impugnação em 03/03/2005 (e-fls. 310/362), cujas razões, em síntese, constam do relatório da decisão recorrida e que transcrevo (e-fls. 386/402):

(...)

Razões de defesa

A impugnante afirma que bingo é uma subespécie de jogo, pertencente à espécie denominada de jogo lotérico. Quando não houver regra específica a regular o jogo de bingo, devem ser buscadas as regras relativas aos jogos lotéricos.

Afirma que os prêmios inferiores a R\$ 11,10 estão sob a esfera da não incidência.

Diz que o entendimento alegado pela requerente vem (...) encontro com a própria intenção do legislador, posto que o tratamento que este tem dado ao jogo de bingo é idêntico ao dado à loteria federal.

Cita, como exemplo, a Lei nº 10.264/2001, que determinaria o recolhimento de 2% da arrecadação bruta com os jogos de loteria federal e similares, em favor do Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, obrigação a que estariam sujeitos também os bingos.

Assevera que, caso não se reconheça a não incidência do IRRF no caso de prêmios inferiores a R\$ 11,10, ao menos deve ser reconhecida a isenção, no mínimo, durante a vigência do Decreto nº 2.574/1998, que expressamente atribuía aos bingos o caráter de loteria.

Traz jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região.

*Alega, também, que a utilização da **Taxa Selic** para corrigir tributos seria inconstitucional e ilegal, em face do seu caráter eminentemente moratório, além de não ter sido criada por lei.*

Com relação à multa de ofício, diz ser inaplicável, visto não ter agido com dolo ou culpa. Havendo aplicação de multa, essa não poderia ultrapassar o percentual de 20%.

(...)

Na sessão de **31/10/2008**, a 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre julgou a Impugnação improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 386/402), cuja ementa, dispositivo e voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS.

A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 27/02/1967, não alcança os prêmios distribuídos em jogos de bingo.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)

Voto

(...)

Isenção do art. 676 do RIR/99

*São vários os julgados desta 5ª Turma dando conta de que a isenção do art. 676 do RIR/99 não se aplica aos **prêmios oriundos dos sorteios de bingo**. As razões para esse entendimento são, em resumo:*

• bingo é uma modalidade de sorteio, e não de loteria, para a qual não está prevista qualquer isenção de IRRF;

*• admitindo-se, para argumentar, que pudessem os bingos serem tidos como loterias, ainda assim, não haveria a **isenção pleiteada**, pois esta aplica-se aos prêmios lotéricos pagos pela loteria federal e loterias estaduais.*

O Conselho de Contribuintes e o próprio Poder Judiciário têm chancelado esse entendimento, conforme se vê abaixo:

Ementa: LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no §

1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é **inaplicável** no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos **prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo**. (Acórdão nº 104-19558, sessão de 15/10/2003)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO EM DINHEIRO. ISENÇÃO. § 1º DO ARTIGO 676 DO DECRETO 3000/99. BINGO. NÃO-ABRANGÊNCIA. Não é o regulamento que concede qualquer isenção, apenas explicita a isenção já estabelecida por lei. A regra isentiva do IR, prevista no § 1º do artigo 676 do Decreto 3000/99, aplica-se apenas àqueles casos em que o prêmio tenha sido pago em razão de Loterias Federais e Competições Turfísticas, atividades estas regulamentadas pelo Decreto- Lei nº 204/67 ou pela Lei nº 5.971/73. Os prêmios pagos pela apelante são oriundos da exploração de Bingo Eventual, autorizado por força da Lei nº 9.615/98. A exploração desta atividade não se encontra abrangida pelas situações restritas estabelecidas no § 1º do artigo 676. Em se tratando de isenção, não há lugar para analogia, forte no art. 111, II, do CTN. (TRF4, AC, processo 2000.71.05.002528-8, Segunda Turma, relator Leandro Paulsen, publicado em 19/04/2006)

(...)

Ciente desse *decisum* em 27/01/2009 (e-fls. 441), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/02/2009 por via postal encaminhado diretamente ao CARF (e-fls. 743/777), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

(...)

II— DA DECADÊNCIA

Primeiramente, se faz necessário destacar que, no período de **01 de janeiro de 2000 a 31 de Janeiro de 2000**, decaiu o direito de constituir o crédito tributário, de forma que não poderia o Fisco efetuar qualquer tipo de autuação.

Isso porque a notificação deu-se no dia 01 de fevereiro de 2005, restando tão somente para ser verificado o período de 01 de fevereiro de 2000 em diante.

(...)

Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, decaiu o direito do Fisco de constituir o crédito relativo ao período anterior a 01 de fevereiro de 2000.

(...)

III - DO CONCEITO DE LUCRO

A presente autuação fiscal tem como "enquadramento legal" o artigo 676 do RIR/99.

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os LUCROS decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14

(...).

*Ora, a Lei não possui palavras mortas, se o legislador utilizou-se expressamente do termo jurídico **LUCRO** para tributar os prêmios de loterias, é imprescindível um acurado exame do conceito jurídico "LUCRO", para não confundi-lo com receita bruta, receita líquida, receita operacional, ou qualquer outro conceito.*

(...)

*Da simples leitura do artigo 43, do CTN, verifica-se que, para que haja a incidência do imposto sobre a renda (seja ele retido na fonte, ou não), é indispensável que se verifique a ocorrência, no mundo fenomênico, **dos fatos** descritos pelo legislador, (...), que ocorra o aumento do patrimônio do contribuinte, aferição de riqueza nova, passível de conversão em valores pecuniários.*

(...)

Em outras, palavras, para se mensurar corretamente a base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, a que se refere o artigo 676 do RIR/99, é necessário subtrair do valor do prêmio recebido pelo contribuinte contemplado num sorteio de Bingo o valor por ele pago nas cartelas compradas. Desta maneira, estará sendo obedecido «conceito de lucro (ou renda) existente na legislação pátria. Não é preciso muito esforço para se chegar a esta óbvia conclusão! .Em outras, palavras, para se mensurar.

A toda evidência, a descaracterização do que seja lucro, ou renda, segundo o conceito técnico, torna ilegal o entendimento do agente fiscal autuante.

(...)

Ademais, há que se considerar que entendimento do fiscal leva inevitavelmente à violação da disposto no artigo 110 do CTN, eis

que o fato não se estará tratando de renda ou lucro, no sentido que é atribuído pela legislação (...).

(...)

IV - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

(...)

Quer parecer à Impugnante que o agente fiscal esqueceu-se do disposto no artigo 45, do Decreto nº 981, expedido pelo Presidente da República, em 11 de novembro de 1993:

(...)

Com efeito, além de o artigo 676 do RIR/99 ser imprestável para a exigência tributária (...), também são imprestáveis o Parecer COSIT, a Instrução Normativa e o Manual trazidos à baila pelo agente fiscal, por não possuírem fundamento em Lei Ordinária, (...).

(...)

Como se vê, incorre em equívoco o douto Julgador ao diferenciar, como modalidades diversas, a loteria e o sorteio.

Sorteio não é diferente de loteria, mas tão-somente a forma de apuração de seu resultado. Conclui-se, portanto, que sorteio não é a modalidade do bingo, mas a forma de apuração do seu prêmio.

Assim, bingo é uma modalidade lotérica, cujo resultado é extraído através de sorteio.

Dessa forma, está sujeito o bingo à incidência do IRRF aos prêmios inferiores a R\$ 11,10 (...).

V — DA NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

No que tange os prêmios de valores inferiores a R\$ 11,10, a lei expressamente prevê a não-incidência do IR/Fonte.

(...)

Por conclusão, a não incidência do IRRF é sobre os lucros inferiores a R\$ 11,10 obtidos pela modalidade lotérica denominada bingo, de forma que não houve, em momento algum, o pagamento insatisfatório por parte do Recorrente.

VII — DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

(...)

Querer pretender que um ato ilícito ou uma sanção tributária decorrente do descumprimento de um dever instrumental faça nascer a relação jurídica obrigacional tributária é um atentado contra a lógica jurídica e contra os ensinamentos doutrinários já cristalizados no Direito pátrio.

Assim, o tributo e a sanção decorrente do seu não pagamento geram relações jurídicas completamente distintas.

Portanto, pelos motivos acima expostos, requer-se, ad argumentandum, o afastamento da incidência dos juros sobre qualquer multa de ofício aplicada.

VIII — DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

(...)

A Taxa Selic foi criada pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e definida pela Resolução nº 2.868/99 e pela Circular nº 2.900/99 do BACEN.

Portanto, a referida Taxa não foi criada por lei, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)

Portanto, considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização com a natureza de juros de mora, o que também se requer.

(...)

PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer a esta Colenda Turma de Julgamento o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente (...), com a conseqüente desconstituição do crédito tributário lançado e o cancelamento integral do auto de infração, (...).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, os autos tratam do lançamento de ofício do IRRF, **anocalendarário 2000**, acerca de prêmios pagos em dinheiro, em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo, cujo valor pago (prêmio em dinheiro), em cada aposta vencedora, não suplantara R\$ 11,10.

A contribuinte alegou, na instância *a quo*, que o valor do prêmio pago, à aposta vencedora - até R\$ 11,10 - seria isento do IRRF ou não incidência (art. 676, § 1º, do Decreto nº 3000/99), e que, por isso, não oferecera à tributação.

Sua tese não prosperou na instância *a quo*, pois a impugnação foi julgada improcedente.

Ou seja, inaplicável a exceção do § 1º do art. 676 do Decreto nº 3.000/99 (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30), conforme consta do **Termo de Verificação Fiscal** (e-fls. 296/298), *in verbis*:

(...)

Não obstante os Decretos nºs 981/93 e 2.574/98, os quais regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.672/93 e 9.615/98 tenham definido "bingo" como "loteria", e que o RIR/99 tenha tratado, de um modo geral, em seu Livro III, Capítulo IV, Seção IV, das normas aplicáveis às loterias, devemos atentar para a matriz legal do § 1º do artigo 676.

A isenção de que trata o Decreto-Lei nº 204/67 foi concedida, expressamente, aos prêmios da Loteria Federal, serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão. Posteriormente, com o advento da Lei nº 5.971/73, referida isenção foi estendida aos prêmios pagos nos sorteios de "sweepstake". Os demais dispositivos legais citados no regulamento (Lei nº 8.383/91 e Lei nº 9.249/95) trataram apenas da atualização do valor da isenção em questão.

Cumpre salientar que tal entendimento já é pacífico na jurisprudência administrativa, como comprovam as seguintes decisões da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes: Acórdão 104- 19114, Acórdão 104-18551, Acórdão 104-19484 e Acórdão 104-19401.

Todas essas decisões trazem em suas ementas o seguinte enunciado:

IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto - lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, argumentando:

a) primeiro, **suscitou decadência parcial:** que o crédito tributário lançado de ofício estaria decaído quanto ao mês de janeiro 2000;

b) **no mérito**, voltou agitar mesma tese que os prêmios pagos em dinheiro, em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo, cujo valor pago (prêmio em dinheiro), em cada aposta vencedora - quando não suplantar R\$ 11,10 - estaria alcançado pela isenção (art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

IR-FONTE. JOGOS DE BINGO. PRÊMIOS EM DINHEIRO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS BINGOS

Apesar da relutância da recorrente, no caso, contra a exigência do IR-Fonte exclusivo de fonte, não procede sua irrisignação.

A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto - lei nº 204, de 1967 (**prêmio pago em dinheiro de até R\$ 11,10 para cada aposta vencedora**), é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de *sweepstake* (apostas em corridas de cavalos).

Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria federal e de *sweepstake* (apostas em corridas de cavalos).

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 resume a legislação de regência da matéria, no art. 676, *in verbis*:

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

*§1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de **sweepstake** superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§1ºe2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

§2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, §1º).

§3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Como visto, para o prêmio pago em dinheiro de até R\$ 11,10 (aposta vencedora) a isenção aplica-se apenas a prêmio lotérico (Loteria Federal) e *sweeptake* (turfe ou corrida de cavalos).

Assim, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é **inaplicável** no caso de prêmios em dinheiro pagos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro pagos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

Como já dito, os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois

ela atinge somente os prêmios de loteria federal e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

No caso, no ano-calendário 2000, objeto do auto de infração deste processo, a recorrente explorou jogos de bingo; efetuou pagamentos de **prêmios em dinheiro de até R\$ 11,10 para cada aposta vencedora e não fez retenção do IR-Fonte e não efetuou o pagamento.**

Os prêmios de jogos de bingo pagos pela recorrente, como demonstrado, estão sujeitos ao IR-Fonte exclusivamente na fonte, independentemente do valor do prêmio da aposta vencedora.

Inaplicável o benefício fiscal suscitado pela recorrente.

Nesse sentido também são os precedentes do CARF, *in verbis*:

IRF - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO - BINGO PERMANENTE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE - RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (transformada na Lei nº 9.981, de 2000), ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993. A partir de 25 de outubro de 1999, início da vigência da referida Medida Provisória, na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte. IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto - Lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo. (Ac. nº 104-19.114, sessão de 04/12/2002 e Ac. 104-19.401, sessão de 12/06/2003, ambos da Relatora Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes).

IRF - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO - BINGO PERMANENTE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE - RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de

responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (transformada na Lei nº 9.981, de 2000), ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993; e a partir de 25 de outubro de 1999 - início da vigência da referida Medida Provisória -, na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo. (Acórdão nº 104-18.551, sessão de 23/01/2002, Ac. nº 104-19.558, sessão de 15/10/2003, e Acórdão nº 104-19.484, de 14/08/2003, todos do Relator Nelson Mallmann)

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF.Ano-calendário:2004,2005. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. BINGOS. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRF. BASE DE CÁLCULO.

*Estão sujeitos à incidência do IRRF os rendimentos decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos como produtos de apostas em loterias, concursos desportivos em geral e sorteios de qualquer espécie. O jogo de bingo é modalidade de sorteio e está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte **sobre a totalidade dos prêmios**, cujo percentual, em relação à receita bruta da atividade, é determinado por legislação específica. Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 30%, para fins de determinação do imposto devido.(Ac. 1202-000.487, sessão de 22/02/2011, Relator Orlando José Gonçalves Bueno).*

CTN. IRRF - BINGOS - PRÊMIOS PAGOS - TRIBUTAÇÃO - REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e

de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).(Ac. nº 2202-001.805, sessão de 16/05/2012, Relator ANTONIO LOPO MARTINEZ).

IRRF. BINGO. PRÊMIOS PAGOS EM DINHEIRO. Conforme preceitua o art. 676 do RIR/99, os prêmios pagos em dinheiro, a título de sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos ao imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte. A isenção sobre os valores inferiores a R\$ 11,10 beneficia apenas os prêmios lotéricos e de sweepstake, não se aplicando aos bingos. (Ac. 102-49.502, sessão de 05/02/2009, Relator Alexandre Naoki Nishioka).

PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO - BINGO PFRMANENTE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE - RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Após o advento da Medida Provisória nº 1926, de 1999, transformada na Lei nº 9.981, de 2000, na hipótese da administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é desta a exclusiva responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto de Renda na Fonte. ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS INAPLICABILIDADE AOS BINGOS. A isenção prevista no § 1º do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze leais e dez, centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo. (Ac. nº 104-23.516, sessão de 08/10/2008, Relatora Rayana de Oliveira França).

IRRF - APOSTAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos como produtos de apostas em loterias, concursos desportivos em geral e sorteios de qualquer espécie. BINGOS - CARACTERIZAÇÃO - SORTEIO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - O jogo de bingo é modalidade de sorteio e não de loteria e está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos prêmios. (Ac. 104-22.508, sessão de 13/06/2007, Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa).

IRRF – BINGOS – PRÊMIOS PAGOS – TRIBUTAÇÃO – REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).(Ac. nº 106-16.607, sessão de 08/11/2007, Relator Giovanni Christian Nunes Campos).

IRRF – BINGOS – PRÊMIOS PAGOS – TRIBUTAÇÃO – REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos termos do artigo 676, caput e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). (Ac.106-16.398, sessão de 23/05/2007, Relator Gonçalo Bonet Allage).

IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei n 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de 13,40 UFIRs é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo. IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, deixando de efetuar a respectiva retenção, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo. (Ac. 104-18643, sessão de 19/03/2002, Relator José Pereira do Nascimento).

IR-FONTE. RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

A responsabilidade tributária da recorrente pela retenção e recolhimento está devidamente caracterizada no Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 298/299), *in verbis*:

(...)

Introdução

(...)

De acordo com a última alteração e consolidação contratual realizada em 19/09/2003 (fls. 19 a 23), a sociedade tem, como principal atividade econômica, a exploração por conta própria do ramo de promoções e eventos e a administração de concursos de prognósticos, bem como o comércio varejista de revistas e jornais, agência lotérica e podendo ainda explorar o ramo de bar e lancheria. A sociedade utiliza o nome fantasia "Continental Bingo".

Em 19/06/1999, a fiscalizada foi contratada pela "Sociedade Hamburguesa de Caça e Tiro" (CNPJ 88.256.243/0001-36), através de Instrumento Particular para Prestação de Serviços (fls. 78 a 82), para a execução de todos os serviços comerciais e administrativos necessários à instalação, manutenção e administração de um bingo permanente.

(...)

2. Dos Procedimentos Fiscais

O presente processo refere-se à fiscalização de IRRF no ano calendário 2000, efetuada por solicitação do Poder Judiciário Federal (fl. 72).

Em 02/09/2004, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 73 a 75), a fiscalizada foi intimada a apresentar a documentação referente as premiações pagas nos concursos de prognósticos realizados no decorrer do ano 2000.

*Em resposta, protocolada em 10/09/2004 (fls. 76 e 77), a fiscalizada apresentou os relatórios de arrecadação e premiação, nos quais constam os valores diários dos prêmios, incluindo linha, bingo, jogo da velha e os valores destinados aos prêmios acumulados e reserva (fls. 83 a 118). Nos relatórios apresentados os prêmios foram divididos em isentos (**menores que R\$11,10, conforme esclarecido pela fiscalizada em 20/10/2004, folha 124**) e prêmios sobre os quais incidiram o IRRF de 30%.*

(...)

4. Da Responsabilidade pela Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte:

Segundo o artigo 717 do Regulamento do Imposto de Renda RIR199, compete à fonte pagadora a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos.

No caso dos bingos, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 23/12/99, o sujeito passivo da obrigação tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios era a entidade desportiva autorizada a explorar o jogo de bingo nos termos da Lei nº 8.672/93 e do Decreto nº 981/93, ainda que a administração do jogo do bingo tivesse sido contratada junto à empresa constituída para esse fim.

A partir de 23/12/1999, na hipótese de administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade (Lei nº 9.981/00, art. 4º).

Em caso de não retenção a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os prêmios pagos é da fonte pagadora, conforme consta no caput do artigo 722 do RIR/99 (...).

Portanto, no presente caso, é da fiscalizada a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os prêmios pagos nos jogos de bingo, independentemente de ter sido efetivada a retenção.

(...)

É fato inconteste que após a publicação da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/99, transformada na nº Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, em momento algum, o legislador excepcionou as pessoas jurídicas de natureza comercial responsáveis pela administração dos jogos de bingo da responsabilidade de reter e recolher o imposto de renda, sobre a distribuição de prêmios.

Assim, é iniludível, insofismável, a responsabilidade tributária da recorrente pela retenção e pelo recolhimento do IRRF acerca dos prêmios pagos em dinheiro, em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo (Arts. 676, 717 e 722 do RIR/99).

Nesse sentido também são os precedentes do CARF e que já foram transcritos no tópico anterior.

Não há que objetar o fato do Fisco não admitir pagamento com DARF inferior a R\$ 10,00. Irrelevante tal argumento juridicamente.

Os valores de retenção e recolhimento do IRRF, nesse caso, não são recolhidos por operação individual, mas sim pelo somatório dos prêmios pagos em dinheiro (período diário ou semanal).

A propósito, a contribuinte apresentou escrituração contábil com escrituração, apuração do montante semanal, conforme demonstrativo constante do TVF.

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA

O Auto de Infração do IRRF, ano-calendário 2000, foi lavrado em **01/02/2005** pela Fiscalização da RFB, unidade DRF/Novo Hamburgo, quanto ao **ano-calendário 2000**, ao imputar a falta de retenção/pagamento do IRRF (e-fls.256/292) e a contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal nessa mesma data, ou seja, em **01/02/2005** (e-fls. 256, 290 e 302).

Houve lançamento de IRRF para os períodos semanais do mês de janeiro/2000.

Processo nº 11065.000084/2005-66
Acórdão n.º 1401-004.087

S1-C4T1
Fl. 805

Inocorrência de decadência.

O Imposto de renda exclusivo de fonte, em relação ao pagamento de prêmios de jogos de bingo (pagamento em dinheiro) não tem caráter de antecipação do devido na declaração de ajuste anual, mas sim caráter de tributação definitiva da pessoa física beneficiária. Logo, sujeita-se ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

No caso, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2001 e o termo final 31/12/2005. A contribuinte tomou ciência do lançamento em 01/02/2005. Portanto, o lançamento está a salvo da decadência.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel